

PROCESSO	- A. I. N° 207185.0026/20-2
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- ANTÔNIO TADEU MUTERLE EIRELI
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0038-05/22-VD
ORIGEM	- DAT SUL / INFAC COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 07/11/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF Nº 0419-12/25-VD**

EMENTA: ICMS. DÉBITO ESCRITURADO A MENOR. DIVERGÊNCIA ENTRE NF-E E EFD. FALTA DE DEMONSTRATIVO COMPLETO. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Cerceamento de defesa inicialmente reconhecido pela ausência de parte dos relatórios analíticos que apuraram a base de cálculo, cuja recuperação era tida como inviável. Processo convertido em diligência para saneamento do vício formal, com geração de novos relatórios por auditor estranho ao feito e reabertura do prazo de defesa. Ausência de manifestação do contribuinte. Reconhecida a sanabilidade do vício, com base no art. 18, § 1º do RPAF/BA. Impedimento de julgamento do mérito nesta instância por supressão de instância. Retornar-se os autos à instância anterior para novo julgamento e análise do mérito. Recurso PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) em razão do Acórdão JJF nº0038-05/22-VD, que julgou Nulo o Auto de Infração em epígrafe lavrado em 25/06/2020, para reclamar ICMS no valor histórico de R\$ \$ 256.385,92acrescido das multas de 60%. Consta na descrição dos fatos, que se trata de “Débito escriturado menor que o destacado na NFE, nos exercícios e valores conforme planilhas anexas” (2015 a 2018).

O lançamento original, lavrado em 25/06/2020, reclama ICMS no valor histórico de R\$ 256.385,92, em decorrência de “Débito escriturado menor que o destacado na NFE, nos exercícios e valores conforme planilhas anexas (2015 a 2018)”.

O autuado, em sua defesa, arguiu preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, alegando que os demonstrativos anexos ao Auto de Infração foram enviados incompletos pelo DTE, com supressão de páginas essenciais.

A Informação Fiscal, elaborada por auditora estranha ao feito, confirmou que os demonstrativos foram enviados incompletos e atestou a impossibilidade de recuperação dos arquivos originais, visto que os autuantes haviam falecido e os seus cadastros no SIAF foram desabilitados.

A 5ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 23/03/2022 e por voto de qualidade, acolheu a nulidade, entendendo que a falha na apresentação dos demonstrativos configurou cerceamento de defesa. O Acórdão foi fundamentado nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO

O presente Auto de Infração acusa recolhimento a menor de ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais.

Inicialmente, cabe apreciar as nulidades suscitadas pelo estabelecimento autuado.

Quanto à nulidade suscitada sob o argumento de que no auto de infração foi descrito o fato ocorrido, mas não identifica o enquadramento legal, constato que conforme informação fiscal prestada por auditora estranha ao feito, a científica ao estabelecimento autuado foi feita por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE),

com envio de cópias escaneadas, e na situação presente não foi encaminhado o verso da fl. 1 que indica o enquadramento legal e tipificação da multa aplicada. Como a indicação do enquadramento legal está presente no processo, este vício poderia ser saneado mediante fornecimento de cópia ao contribuinte e reabertura do prazo de defesa, em conformidade com o disposto no art. 18, § 1º do RPAF/BA.

O mesmo se aplica em relação ao não fornecimento da página 11; das fls. 4, 6, 8 e 10 de 11, que também estão contidas no processo e não foram entregues ao sujeito passivo pelo DTE.

Entretanto, no que se refere à apuração do débito relativo ao exercício 2015, foi juntado ao processo apenas a página 1 de 144 (fl. 8), e a 143 de 144. Com relação à supressão de 142 páginas, a auditora estranha ao feito, na informação fiscal prestada (fls. 41/42), confirmou que constam no AI as páginas 1 e 143 das 144 páginas, mas houve inobservância no escaneamento das páginas faltantes que não foram enviadas pelo DTE, não tem mídia gravada do levantamento fiscal no processo, e que “em virtude do óbito dos Autuantes, seus cadastros foram desabilitados do SIAF, impossibilitando o acesso e recuperação dos arquivos”.

Neste contexto, restou comprovado que o não fornecimento de cópias do demonstrativo analítico que apurou a base de cálculo do imposto exigido do estabelecimento autuado, configurou em impossibilidade de se defender do que foi acusado.

Diante do ocorrido, não havendo possibilidade de carrear aos autos os arquivos magnéticos relativos ao levantamento fiscal, acato o argumento defensivo de que que teve cerceado o seu direito de defesa, nos termos do art. 18, IV, “a” do RPAF/BA, tendo em vista que o lançamento não contém elementos suficientes para determinar com segurança a constituição da base de cálculo, a infração e o infrator, em conformidade com a Súmula nº 1 do CONSEF.

Dessa forma, voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

VOTO DIVERGENTE

A despeito do cuidadoso voto do eminentíssimo Relator, peço licença para percorrer posicionamento diferente dos fundamentos ali encampados.

A autuação formalizou pagamento a menor de ICMS, em virtude da divergência encontrada entre o montante do imposto recolhido e o montante de imposto informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos.

Ao examinar detidamente qual a base probatória para a cobrança, nomeadamente a partir das planilhas fiscais analíticas apensadas no auto de infração, verifica-se que o levantamento da auditoria por via de programa automático de conferência de dados – SIAFI, tomou os débitos de ICMS destacados nas notas fiscais, e os comparou com os débitos lançados na Escrituração Fiscal Digital (EFD). Simples assim.

Em função de algum problema operacional de preparo ocorrido neste processo, os relatórios gerados dentro do SIAFI, que acusaram as divergências apontadas, não chegaram ao conhecimento do autuado. Este, evidentemente, arguiu em seu favor que não poderia fazer o confrontamento dos dados levantados pelo fisco, porque as ditas planilhas chegaram incompletas ao seu conhecimento, trazendo como paradigma acórdão proferido pela 4ª JJF.

Neste interregno, deu-se o falecimento dos autores da autuação, e a informação fiscal foi prestada pelas mãos de auditora fiscal estranha ao feito, que em síntese, resignou-se a dizer que os cadastros dos autuantes foram desabilitados no SIAFI, “impossibilitando o acesso e recuperação dos arquivos” (sic; fl. 42).

Motivo suficiente para, pela via do voto de qualidade, ter a relatoria nulificada a autuação.

Em primeiro lugar, cumpre registrar que o crédito tributário soma R\$ 533.178,99, atualização feita até 03.3.2022, extrato presente à fl. 45. Quase a totalidade dele está compreendida entre janeiro de 2015 e junho de 2016, de modo que os fatos geradores respectivos remontam há mais de cinco anos.

Em verdade, não obstante os autuantes terem perdido habilitação no SIAFI, isto não significa dizer que os relatórios ali residentes, documentos-base para a autuação, possam ser extraídos novamente, consignando-se os mesmíssimos valores da exigência inicial.

Isto porque, sempre é bom repetir, a autuação aponta divergência entre os débitos de imposto constantes nas notas fiscais eletrônicas, e os débitos de imposto constantes na escrituração digital, estes menores do que aqueles.

Portanto, a partir das notas fiscais emitidas e dos dados existentes na EFD disponível nos controles fazendários à época da fiscalização, basta “rodar” outra vez tais arquivos no SIAFI, para se extrair as mesmas planilhas que serviram de base para a autuação.

Vê-se claramente na postulação estatal, do ponto de vista da irregularidade praticada, prenúncios de evasão fiscal. O que se cobra são diferenças de imposto, porque supostamente o sujeito passivo ignorou os débitos destacados nas notas fiscais, e fez consignar valores inferiores em sua escrita fiscal.

À vista da época dos fatos geradores, natureza da irregularidade, ciência da autuação e manifestação defensiva do contribuinte, não se pode dar destino de nulidade à cobrança, sem antes se empreender esforços, sem comprometer a legalidade e demais princípios jurídicos, no intuito de fazer chegar às mãos do autuado, em sua completude, os relatórios gerados automaticamente pelo SIAFI, e que compuseram parcialmente o PAF físico ora sob análise.

A questão parece não reclamar nulidade, posto que é possível identificar-se com precisão a natureza da infração e o infrator. O autuado está bem identificado. A irregularidade também.

Até mesmo os relatórios colhidos do SIAFI, fundamentadores da autuação e acostados no processo, apontam valores coincidentes com os indicados no demonstrativo do débito do corpo do auto de infração.

Por outro lado, não é de se aplicar a Súmula 01 deste Conselho, de seguinte teor: “É nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e comprehensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo”.

A auditoria, de posse dos relatórios gerados pelo SIAFI, constatou que ao se confrontar o ICMS destacado nas NF-es com os registros na EFD, havia diferenças a cobrar, porquanto na escrita os débitos estavam menores do que nos documentos fiscais.

Os relatórios sintéticos gerados no SIAFI e apensados aos autos, intitulados Débitos escriturados a menor que o destacado na NFE – resumo do débito, indicam que o dito programa identificou em coluna própria os valores devidos apurados na auditoria, os comparou com os valores de ajuste lançados pela empresa, a título de débito, crédito, estorno etc., noutra coluna, encontrando as divergências registradas numa terceira coluna, valores que foram objeto da autuação. Neste sentido, consulte-se a legenda inserida em cada um deles.

Já os relatórios analíticos gerados no SIAFI e apensados aos autos, intitulados Débitos escriturados a menor que o destacado na NFE – demonstrativo analítico, indicam que o dito programa identificou em colunas próprias o nº da nota fiscal, data de emissão, série, chave de acesso, CNPJ do destinatário, Unidade Federativa, valor do ICMS registrado na EFD, valor do ICMS na NFE e o valor do débito a menor. Apesar de não terem sido juntados em todas as suas páginas, tais relatórios apontam totais anuais que coincidem com os relatórios sintéticos atrás mencionados.

Portanto, a demonstração da base de cálculo do tributo aqui cobrado se faz compreendida de forma clara e comprehensiva, faltando apenas disponibilizar para o autuado todas as páginas dos relatórios analíticos do SIAFI de 2015 e 2016.

Vale realçar, que tanto os relatórios analíticos como os sintéticos de 2017 e 2018 estão apensados aos autos de forma completa, ainda que expressem os menores valores da autuação.

A metodologia de quantificação da base imponível também se mostra cristalina: a partir dos valores consignados nas NFes, com os débitos de ICMS respectivos, constatou-se que os últimos não foram levados para a escrita digital, ocasionando as diferenças ora cobradas.

Por todo o exposto, não traduz melhor solução nulificar-se o presente lançamento de ofício, em face do contribuinte não ter tomado conhecimento das planilhas fiscais na sua completude.

O que se percebe nos autos é uma conduta omissiva, um lapso na juntada de documentos, uma incorreção no preparo, mas que decididamente não deve acarretar a nulidade da autuação, e sim a adoção de providências visando retificar e suprimir a anormalidade sanável, até porque, continua sendo perfeitamente possível determinar-se a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, tudo na conformidade do comando contido no art. 18, § 1º do RPAF-BA:

As eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo, fornecendo-se lhe no ato da intimação cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo (destacamos).

Neste esquadro, respeitosamente divergindo da relatoria, nosso pronunciamento vai no sentido de não ser proferida ainda a decisão de primeira instância, pelo que, deve o PAF ser convertido em diligência, no intuito da unidade fazendária de origem designar auditor fiscal estranho ao feito, para que a partir das notas fiscais eletrônicas emitidas pelo autuado e da EFD usada como parâmetro na oportunidade da fiscalização pelos autuantes, sejam gerados dentro do SIAFI os mesmos relatórios analíticos e sintéticos que serviram de documentos-base para o auto de infração, fazendo-se juntar cópias físicas e digitais aos autos, concedendo-se o prazo de sessenta (60) dias, para que o autuado, de posse de todas as cópias dos citados relatórios, possa novamente firmar pronunciamento.”

Ao analisar o Recurso de Ofício, a 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, acolheu os fundamentos do

Voto Divergente e decidiu por **converter o PAF em diligência**. Determinou o retorno dos autos à repartição fiscal de origem para:

1. Que fossem gerados os relatórios analíticos e sintéticos que serviram de fundamentação ao Auto de Infração.
2. Juntar cópias físicas e digitais dos novos relatórios aos autos.
3. Dar ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência, fornecendo-lhe os demonstrativos e um prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação.
4. Após, retornar os autos ao CONSEF.

Em atendimento, o Auditor Fiscal estranho ao feito, em carregou os arquivos fiscais (NF-e e EFD) no SIAF e executou novamente o roteiro de auditoria. Foram gerados c os relatórios analíticos e sintéticos referentes aos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018. Cópias físicas e digitais (CD) dos relatórios foram anexadas ao processo.

Conforme solicitado pela Câmara, o autuado foi intimado via DTE em 21/01/2025 para, querendo, se manifestar sobre a diligência fiscal.

Em 27/01/2025 ocorreu a ciência tácita do autuado. Decorrido o prazo regimental, não houve manifestação do sujeito passivo acerca do resultado da diligência.

O conselheiro Eduardo Ramos de Santana declarou impedimento do PAF.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 5^a Junta de Julgamento Fiscal (JJF) em razão do Acórdão JJF nº 0038-05/22-VD, que julgou Nulo o Auto de Infração em epígrafe.

A decisão da Primeira Instância, proferida por voto de qualidade, baseou-se na preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. A JJF entendeu que a falha no envio dos demonstrativos analíticos completos via DTE, somada à informação fiscal que atestou a impossibilidade de recuperação dos arquivos originais devido ao óbito dos autuantes, configurava um vício insanável, nos termos do art. 18, IV, ‘a’ do RPAF/BA.

Contudo, o Voto Divergente apresentado naquela sessão, e que fundamentou a posterior decisão desta Câmara, argumentou de forma precisa que o vício era meramente formal e, portanto, sanável. A infração (“Débito escriturado menor que o destacado na NFE”) e o infrator estavam perfeitamente identificados, e a metodologia de apuração (comparação entre dados de NF-e e EFD) era clara e passível de verificação.

O que se constatou foi uma “incorrência no preparo”, uma omissão na juntada de documentos, e não um erro na própria apuração ou na identificação da infração. Tal situação se amolda perfeitamente ao disposto no art. 18, § 1º do RPAF-BA, que vedava a nulidade por “eventuais incorreções ou omissões” quando for possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito, determinando que tais falhas sejam corrigidas.

Esta 2^a Câmara de Julgamento Fiscal, ao analisar o Recurso de Ofício em sessão anterior, acolheu os fundamentos do Voto Divergente e converteu o processo em diligência. O resultado prático da diligência confirmou a tese do vício sanável. Um Auditor Fiscal, estranho ao feito, acessou o sistema SIAF e gerou novamente todos os relatórios analíticos e sintéticos que faltavam.

O cerceamento de defesa, que de fato existia e motivou corretamente a arguição do contribuinte, foi plenamente sanado. Conforme determinado por esta Câmara, o sujeito passivo foi devidamente intimado do resultado da diligência em 21/01/2025 e teve novo e integral prazo de 60 (sessenta) dias para exercer sua defesa, agora de posse de todos os elementos da acusação. O autuado, ciente tacitamente em 27/01/2025, não apresentou qualquer contestação aos novos

documentos.

Após a análise do PAF em epígrafe, entendo esta Câmara de Julgamento Fiscal, não pode avançar para o julgamento do mérito da autuação (a procedência ou improcedência da cobrança).

A 5ª JJF, ao acolher a preliminar de nulidade, não chegou a apreciar o mérito da lide. Julgar o mérito nesta instância configuraria uma clara supressão de instância, violando o princípio do duplo grau de jurisdição administrativa, que é garantido ao sujeito passivo.

O processo, agora devidamente instruído e saneado, deve retornar à primeira instância para que ela, analise o mérito da acusação fiscal, garantindo assim ao Contribuinte o duplo grau de jurisdição administrativa.

Diante do exposto, voto por dar PROVIMENTO ao Recurso de Ofício para ANULAR o Acórdão 5ª JJF nº 0038-05/22-VD e determinar o retorno dos autos à instância anterior para que prossiga no julgamento do mérito.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso de Ofício interposto e declarar **NULA** a Decisão recorrida referente ao Auto de Infração nº **207185.0026/20-2**, lavrado contra **ANTÔNIO TADEU MUTERLE EIRELI**, devendo retornar dos autos à instância anterior para que prossiga novo julgamento e análise do mérito.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2025.

JOÃO VICENTE COSTA NETO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

RAFAEL BENJAMIN TOMÉ ARRUTY – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS